

# **Câmara dos Deputados**

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

# DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1897 ANO:2007

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?
→ □ Aumento de despesa - □ União □ estados □ municípios
☐ SIM ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
⊠ NÃO
1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de
despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?
Aumento de despesa. Quais?
Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? Emenda 1/2009 (CDEIC), Emendas 1 e 2, de 2009 (CFT)
□ NÃO
2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:
2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?
☐ SIM (Emenda n°) ☐ NÃO
2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?
$\square$ SIM $\square$ NÃO
2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se
acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?
2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?
$\square$ SIM $\square$ NÃO
3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?
oxtimes SIM $oxtimes$ NÃO
3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:
<b>4. Outras observações:</b> O Projeto de Lei n.º 1.897, de 2007, trata do aumento do limite do patrimônio líquido das sociedades anônimas fechadas para convocação simplificada de assembleia geral, não apresentando repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



# **Câmara dos Deputados**

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

A Emenda 1/2009-CDEIC, também trata do aumento do limite do patrimônio líquido das sociedades anônimas fechadas para convocação simplificada de assembleia geral. A Emenda 1/2009-CFT e a Emenda 2/2009-CFT dispõem sobre as publicações das companhias. Não apresentam, portanto, implicações orçamentárias e financeiras.

Brasília, 1º de novembro de 2016.

Wellington Pinheiro de Araujo Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira